
A LEGITIMIDADE DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE BUSCA POR JUSTIÇA SOCIAL: PERSPECTIVA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

BARBOSA FILHO, Roberto Inácio¹

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4579

RESUMO: Na proposta central do presente artigo, buscou-se explorar o papel do direito, e do ensino jurídico, na busca por justiça social no Brasil. E para cumprir com o objetivo inicial, intenta-se compreender o processo histórico do Direito no último século, na perspectiva do ensino jurídico e da formação profissional, demonstrando que o Direito pode servir para uma dupla finalidade, de manutenção do *status quo*, ainda que de maneira arbitrária, ou como instrumento de busca por justiça social, reflexão que permite, então, aprofundar-se na análise da legitimidade do direito a partir do enfoque no ensino jurídico pós Constituição Federal de 1988, tratando-se de uma questão que deve permear os espaços acadêmicos atualmente.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Justiça Social. Formação Profissional. Legitimidade do Direito. História do Direito.

THE LEGITIMACY OF LAW AS AN INSTRUMENT IN THE PURSUIT OF SOCIAL JUSTICE: A PERSPECTIVE FROM BRAZILIAN LEGAL EDUCATION

SUMMARY: The central aim of this article is to explore the role of law and legal education in the pursuit of social justice in Brazil. To achieve this objective, the study seeks to understand the historical development of law over the past century, focusing on legal education and professional training. This foundation then allows for a deeper analysis of the legitimacy of law as an instrument in the quest for social justice, emphasizing the role of legal education.

Keywords: Legal Education. Social Justice. Professional Training. Legitimacy of Law. History of Law.

1 BREVE HISTÓRICO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O processo histórico do Direito no Brasil possui alguns dilemas e problematizações, pois o ensino na realidade brasileira inaugura o ensino superior no país, período em que o privilégio de estudos estava consignado apenas a alguns detentores do poder econômico e da elite. No decorrer da história do ensino jurídico no Brasil, algumas reformas curriculares deram contorno ao formato praticado, bem como suas transformações desde os primeiros cursos até o advento das diretrizes curriculares nacionais na década de 1990.

Os cursos de Direito de São Paulo (inaugurado no Convento de São Francisco em 1828) e Olinda (Mosteiro de São Bento em 1828) surgiram através da Carta de Lei datada de 11 de

¹ Doutor pela Universidade Júlio de Mesquita Filho – UNESP/Franca. Diretor da Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM. Docente desde 2009. Advogado.

agosto de 1827. Ao considerar ser importante o conhecimento da estrutura da norma de criação do primeiro curso no Brasil, destaca-se o primeiro artigo da Lei de criação (Brasil, 1827):

“Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. direito público ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. direito patrio civil.

2ª Cadeira. direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia política.

2ª Cadeira. Theoria e prática do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Os legisladores partem do pressuposto e da necessidade de assegurar a liberdade e defender ideias e sentimentos nacionais. A predominância do espírito liberal justifica-se pela não mais aceitação por parte dos estudantes das imposições ideológicas de Coimbra². Desse modo, tem raízes profundas a ideia de que o território em frente às Arcadas do Largo de São Francisco em São Paulo é um território livre (Venosa, 2022).

A tradição da formação acadêmica na área do Direito ocorria preponderantemente na Universidade de Coimbra, o que refletiu inclusive no Brasil, uma vez que a proposta de criação de cursos jurídicos no país foi feita por José Feliciano Fernandes Pinheiro (formado em Direito por Coimbra), em 14 de junho de 1823. Em relação ao ensino do Direito no Império:

No Império, o ensino do Direito era totalmente controlado pelo governo central. Os cursos, embora localizados nas províncias, foram criados, mantidos e controlados de forma absolutamente centralizada. Esse controle abrangia recursos, currículo, metodologia de ensino, nomeação dos lentes e do diretor, definição dos programas de ensino e até dos livros adotados. Os movimentos para o surgimento do ensino jurídico no Brasil começaram obrigatoriamente pela Faculdade de Direito de Coimbra, em

² Em Coimbra, a formação em Direito era um processo de socialização destinado a criar um senso de lealdade e obediência ao rei. Não há como negar a alienação que este modelo proporcionava aos bacharéis. Eles estudavam anos em Portugal, assimilavam toda a ideologia de lá, e depois vinham ao Brasil, aplicar o que aprenderam em Lisboa em uma realidade que desconheciam (Bittar, 2013).

Portugal. Influenciados inicialmente pela Reforma Pombalina, no ensino jurídico, os estudantes brasileiros puderam acompanhar as transformações liberais da Faculdade de Direito de Coimbra, trazendo consigo essa bagagem cultural ao Brasil (Alves Neto, 2011, p. 77).

Assim, tais estudantes ocupariam futuramente os cargos de relevância na estruturação do Estado Imperial brasileiro, bem como suas concepções político ideológicas liberais, recebidas na formação acadêmica na Universidade de Coimbra, que diretamente influenciaram as reivindicações dos currículos das primeiras escolas jurídicas brasileiras (Venâncio Filho, 1980). Pode-se dizer que a influência gerou consequências negativas no que se refere ao acesso à justiça, pois o chamado “bacharelismo da sociedade brasileira” passou a ser sinônimo de linguagem afetada, técnica, hermética, própria da intelectualidade jurídica brasileira, afastando o grande público da Justiça, como explica Venosa (2022).

Na mesma linha, Antônio Carlos Wolkmer (2000, p. 99) escreve:

Há que se fazer menção ao perfil dos bacharéis de Direito mediante alguns traços particulares e inconfundíveis. Ninguém melhor do que eles para usar e abusar do uso incontinente do palavreado pomposo, sofisticado e ritualístico. Não se pode deixar de chamar a atenção para o divórcio entre os reclamos mais imediatos das camadas populares do campo e das cidades e o proselitismo acrítico dos profissionais da lei que, valendo-se de um intelectualismo alienígena, inspirado em princípios advindos da cultura inglesa, francesa, ou alemã, ocultavam, sob o manto da neutralidade e da moderação política, a institucionalidade de um espaço marcado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais.

Outro marco histórico importante ocorreu em meados da década de 1850, quando o curso de Olinda foi transferido para a cidade de Recife, tornando-se parte do cenário intelectual, pois a Faculdade de Direito do Recife, desde os seus primeiros anos de existência, atuava não apenas como um centro de formação de bacharéis, mas, principalmente, como escola de Filosofia, Ciências e Letras, tornando-se célebre pelas discussões e polêmicas que empolgavam a sociedade da época, e onde teve início “o movimento intelectual poético, crítico, filosófico, sociológico, e jurídico conhecido como a Escola do Recife” (Gaspar, 2009).

Apesar disso, a tendência liberal é mantida na estrutura curricular que a época demandava de um direito de cunho eminentemente privatista. O positivismo jurídico ganha relevo e reflete no currículo um conjunto de características e saberes dogmáticos, como explica Reale (2009).

Ao mesmo tempo, a sociedade civil pressiona para o enfrentamento ao monopólio da formação do Direito por parte das duas grandes instituições de formação, despertando no Estado a reforma educacional do ensino jurídico. Os dois cursos de Direito existentes deixaram de ser

monopólio e passou-se a permitir a criação de novas faculdades de Direito (Venâncio Filho, 1980), como também demonstra Bastos (2000, p. 2):

Os documentos e debates parlamentares utilizados no desenvolvimento deste trabalho mostram que o objetivo inicial dos cursos jurídicos era a formação da elite política e administrativa nacional. No entanto, a sucessão dos fatos políticos e o processo de instalação dos cursos deslocaram para a formação de quadros judiciais (magistrados e advogados) o processo formativo das elites políticas, e só residualmente atendeu às suas proposições iniciais, o que provocou sucessivas mudanças na estrutura curricular.

Importante dizer que a seleção dos professores tinha por critérios seu sucesso e potencial profissional como jurista, resultando no modelo de nivelamento pedagógico baseado em levar para a sala de aula os melhores práticos. Tudo isso implicou uma construção curricular pela ótica da prática jurídica, não pelo domínio de um saber jurídico contextual e pedagógico.

Foi a partir da década de 1930 que se verificou uma alteração substancial no plano das ideias jurídicas, assumindo-se uma atitude crítica perante as novas correntes doutrinárias.

Em 1945 teve início o período do “Estado Novo”, ordem jurídico-política posta em contradição com a inserção brasileira nas relações internacionais, alimentando perspectivas democráticas, provocando o fim da ditadura de Getúlio e a instituição de um tipo de ordem democrática até então inexistente na história brasileira. É desse processo que resultará a elaboração da Constituição de 1946, obra das diversas forças políticas brasileiras em confronto político-ideológico (Bonavides; Andrade, 1991).

O período histórico entre 1946 e 1964 é caracterizado pela eficácia constitucional na manutenção da ordem democrática, apesar das diversas tentativas de ruptura com a ordem legal e, até mesmo, de algumas fissuras no sistema constitucional democrático, instituído pela Constituição de 1946 (Maciel e Aguiar, 2022).

2 A PARTICIPAÇÃO DOS JURISTAS NO PERÍODO DO REGIME MILITAR

O movimento de avanço democrático foi interrompido no ano de 1964, pelo início do período do regime militar, que contou com a ajuda de juristas de renome nacional para construir a sua legitimidade jurídica. O desafio intelectual dos juristas foi enfrentado desde o primeiro ato jurídico-constitucional da recém-nascida ditadura, como se observa no preâmbulo do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964 (Brasil, 1964):

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e

mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma.

O que para muitos tratou-se de um golpe, foi autoproclamado pelos juristas participantes do processo, como revolução, com o manejo da teoria jurídica para buscar legitimação deste como puro ato de poder, resultando na criação dos outros atos institucionais durante o período do regime militar, sempre com a participação relevante de juristas.

O Ato Institucional n. 2, de 1965, além de extinguir os partidos políticos, permitiu ao chefe do executivo decretar o recesso do congresso nacional, das assembleias legislativas e das câmaras de vereadores, estabelecendo, também, que durante o recesso parlamentar, o chefe do executivo poderia legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição (Brasil, 1965).

Naquele contexto, como explica Bonavides e Andrade (1991), a democracia se exercia através da eleição indireta pelos aliados do regime, o que se estenderia, com o Ato Institucional n.3, aos Estados (Brasil, 1966a).

Em seguida, o Ato Institucional n. 4 convocou o Congresso Nacional, no período de festas de final de ano, para que os parlamentares discutissem e aprovassem o texto da Constituição de 1967, chamada de “Constituição da Ditadura” (Brasil, 1966b).

Contudo, o objetivo de legitimação não foi plenamente alcançado, o que fez com que a chegada do General Costa e Silva ao poder provocasse o endurecimento do regime, culminando no mais conhecido dos atos jurídicos do período, o Ato Institucional n. 5 (Brasil, 1968).

Referido ato aumentou os contornos de autoritarismo, com destaque para a suspensão da garantia do *habeas corpus* (nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular) e a possibilidade ao Presidente da República em diversos atos de intervenção, estabelecendo em definitivo a censura da mídia, além de limitações aos direitos e à liberdade que os cidadãos deveriam possuir quando se trata de uma ordem democrática, como explica Fernandes (2013).

É importante consignar que, apesar de nossa abordagem do período dentro de um contexto jurídico, em nenhum Ato Institucional existia disposição expressa que autorizasse a tortura e a prática de outros crimes contra qualquer cidadão, mesmo contra aqueles acusados de crimes políticos. Ocorre que, dado o aumento do poder repressivo aos que exerciam o controle da sociedade, tornaram os atos praticados pelo regime praticamente ilimitados, ainda que totalmente ilegais.

Sobre este aspecto, vale mencionar que para além da culpa do sistema jurídico da época, os maiores culpados são os governantes do período, que normalizaram os crimes de violação dos direitos humanos, como interrogatórios realizados com tortura, assassinatos, crimes sexuais e censura total à liberdade de imprensa, que ocorreu à exaustão durante o período (Fernandes, 2013).

O período do regime militar, que durou 21 anos, até 1985, caracterizou-se pelo uso do aparato legal como forma de sustentação perante a sociedade civil, fazendo uso dos Atos Institucionais para conferir aparência de legalidade ao regime autoritário e de exceção, que contou com o apoio de amplos setores da sociedade civil, inclusive juristas.

3 O ENSINO DO DIREITO NO PERÍODO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na década de 1960, por meio do Parecer nº 215, elaborado pelo Conselho Federal de Educação, houve, pela primeira vez na história dos cursos jurídicos, a implantação de um currículo mínimo, em contrapartida aos currículos plenos que, todavia, não trouxeram maiores efeitos na prática dos cursos. O curso continuou com a duração de cinco anos, devendo conter minimamente as seguintes disciplinas (Brasil, 2004a):

Economia Política, Medicina Legal, Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado), Direito Administrativo, Direito Financeiro e Finanças, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Judiciário Civil (com Prática Forense), Direito Judiciário Penal (com Prática Forense).

Apenas com o término do período de intervenção militar, em 1985, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, chegou então o período de liberdade de expressão, com calorosos debates acerca dos problemas que cercavam o ensino jurídico brasileiro, sobre a formação profissional tradicional do bacharel, e sobre o Direito e a justiça.

A Constituição de 1988 foi lapidada com o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, estabelecendo garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros. Apesar disso, o Brasil continuou “a experimentar o paradoxo de ser um país onde a democracia se ajeita para conviver com a injustiça social, e não são poucas as manifestações que vem provando as consequências desse gap duradouro” (Bittar, 2017, p. 572).

Nesse percurso histórico, os anos noventa caracterizam-se por uma tentativa de apresentar uma nova visão ao ensino do Direito, diante da necessidade de implantação de uma

dimensão crítica amparado nos direitos humanos. Dentro desse ambiente, marcado pela necessidade de sair de um normativismo fechado que caracterizava em geral o ensino jurídico da época, ocorre uma mudança substancial na abordagem jurídica e no próprio ensino jurídico, resultando na elaboração e promulgação da Portaria MEC n. 1.886/1994, que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de Direito, inserindo a presença da abordagem teórica na formação do jurista, com as chamadas “disciplinas propedêuticas” (Brasil, 1994).

Os cursos de Direito passaram a incluir novas disciplinas nas grades, diante do reconhecimento de que formar um jurista apenas nos quadros de uma dogmática jurídica estrita era completamente insuficiente, especialmente quando se considera a necessidade do desenvolvimento do senso crítico que passava a ser exigido na sociedade da época.

A Portaria MEC n. 1.886/1994 também fixou um currículo mínimo para os cursos jurídicos, com duração mínima de cinco anos, e fixação de carga horária, estabelecendo como conteúdo mínimo em seu artigo 6º (Brasil, 1994):

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.

Além disso, disciplinou a criação de Núcleo de Prática Jurídica, realização de estágio externo, e apresentação de monografia final como critério de aprovação. Na sequência histórica da elaboração de normativas para o curso de Direito, algumas modificações foram implantadas, por meio de leis, portarias, resoluções e pareceres, resultados de constantes discussões entre os órgãos federais responsáveis pela educação superior e as entidades de classe do Direito, bem como das produções acadêmicas que identificavam lacunas e necessidades.

Ainda distante do resultado que se entendia necessário, o ensino do Direito, enfim, passava a contar com uma perspectiva social em suas diretrizes, com a necessidade de adequar o currículo mínimo do curso à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A formação de

³ Podem ser consideradas disciplinas propedêuticas: Filosofia, Antropologia, História do Direito, Sociologia Geral e Jurídica, Teoria Geral do Estado, Economia e Introdução ao Estudo do Direito.

profissionais enriquecidos pelas experiências práticas e com senso crítico é umas das finalidades referidas no art. 43 da nova LDB n. 9.394/1996 (Brasil, 1996).

3.1 As novas diretrizes nacionais do curso de graduação em Direito

Como resultado do processo de modificação no ensino do Direito, após inúmeras discussões do Ministério da Educação (MEC), foi elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por sua Câmara de Educação Superior, a Resolução 09, de 24 de setembro de 2004, que instituiu as novas diretrizes curriculares a serem cumpridas pelas instituições de ensino superior (IES) públicas e privadas para os cursos de Direito. A resolução em foco especifica conteúdos e atividades essenciais que atendam a três eixos de formação interligados, como se observa em seu artigo 5º (Brasil, 2004b):

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II – Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III – Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Após passar por algumas alterações por meio de pareceres elaborados pelo CNE/CES⁴, a Resolução 09/2004 foi submetida a processo de reformulação, no ano de 2018, ensejando a

⁴ Parecer CNE/CES nº 236/2009, aprovado em 7 de agosto de 2009 - Consulta acerca do direito dos alunos à informação sobre o plano de ensino e sobre a metodologia do processo de ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação a que serão submetidos;

Parecer CNE/CES nº 362/2011, aprovado em 1º de setembro de 2011 - Solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica;

Parecer CNE/CES nº 150/2013, aprovado em 5 de junho de 2013 - Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências;

Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017 - Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

criação da resolução CES/CNE nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que revogou a resolução nº 9/2004 e instituiu as novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito (Brasil, 2018a).

O parecer elaborado como justificativa à resolução deixa clara a nova concepção de que o ensino jurídico deve ir além da mera reprodução de conteúdo normativo, afinal deve buscar, além de outras competências, o bem-estar da sociedade.

A resolução traz importante orientação para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos, em seu artigo 2º, que deverão possuir três perspectivas formativas: geral, técnico-jurídica e prático-profissional. Além disso, inova ao incluir conceitos humanísticos com ênfase nos métodos consensuais de resolução de conflitos, e desenvolvimento de capacidade de reflexão crítica.

Destaque para a definição do perfil profissional que se espera do graduando, que exige uma revisão dos conceitos culturais, superando o individualismo, amplamente difundido nas salas de aula dos cursos de Direito, e colocando no seu lugar a solidariedade, o que se mostra indispensável para pensar o papel e a função do Direito na efetivação da justiça social e no desenvolvimento da cidadania (Rodrigues, 2020).

O artigo 4º definiu as competências que o curso de Direito deverá possibilitar aos discentes, inovando ao prever, além das já existentes, a capacidade de resolver conflitos por meios consensuais, reforçando a pacificação social, a capacidade de aceitar a diversidade e o pluralismo cultural, além de desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

E retomando os temas da interdisciplinaridade e da articulação de saberes, o artigo 5º, que sofreu recentes alterações no ano de 2021, por meio da resolução n. 2/2021, prevê os conteúdos curriculares a serem incluídos, obrigatoriamente, no Projeto Pedagógico, orientando a inclusão de outros conteúdos e componentes curriculares visando a diversificação curricular, levando-se em consideração a relevância regional para a IES, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Ao que se permite concluir, a resolução 5/2018 foi elaborada com intuito de adequar o ensino jurídico à nova realidade social, com a previsão da inclusão do estudo das formas consensuais de conflitos no currículo obrigatório do curso de Direito, e estímulo à interdisciplinaridade e o respeito às diferenças de qualquer espécie, especialmente no que tange à formação com base na educação pacificadora, humanística e inclusiva. Tal aspecto representa

um avanço com relação ao ensino tradicionalista e centrado apenas no universo dos conteúdos normativos.

Espera-se que a atual resolução seja um primeiro passo para uma mudança do paradigma da “autossuficiência do Direito”, como um sistema fechado que não se relaciona com as outras áreas do saber, pois além da capacitação técnica, é preciso alcançar a dimensão da complexidade social, o que deve ser lapidado a partir da interação do Direito com os saberes de outras áreas.

4 A LEGITIMIDADE DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL: PENSADORES TEÓRICOS

A busca pela definição de legitimidade inicia-se no âmbito das discussões políticas desde os tempos de Roma, quando se referia aos atos que emanavam das autoridades públicas como se fossem leis. Desta forma, antes de tratarmos sobre a questão da legitimidade do direito como instrumento de efetivação da justiça social, se faz necessário entendermos as definições de legalidade e legitimidade. Ao longo da história, diversos autores adentraram no mérito da discussão, com especial destaque para Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Max Weber (1864-1920), Hans Kelsen (1981-1973), Norberto Bobbio (1909-2004) e Jürgen Habermas.

Confrontando o pensamento de Habermas (2011, 2012), no bojo de sua teoria discursiva do direito, ao pensamento dos demais autores mencionados, em especial Weber (1982) e Kelsen (1998), cunhada em sua teoria pura do direito, recorrendo ainda sobre as teorias de Rousseau (2010) e Bobbio (1986), pretende-se refletir sobre o uso do sistema de justiça além da questão normativa.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) iniciou um novo ciclo de entendimentos acerca da legitimidade, afirmando que, através do contrato social, a autoridade política deveria ser legitimada na vontade geral do povo, que é o único e verdadeiro soberano, não devendo submeter-se a um corpo político, como ocorre nas teorias de seus antecessores, já que a soberania não pode ser representada e nem alienada. Desta forma, a soberania deve manter-se no corpo social formado pelos cidadãos que a exercerão por meio do poder legislativo, o qual lhes compete exclusivamente. A legitimidade do Estado, para Rousseau, fundar-se-á na soberania popular (Rousseau, 2010).

Em consequência, a legalidade nada mais seria que o ato de conformidade das ações às leis positivas, cabendo, portanto, ao povo, ao corpo social individualizado, o cumprimento das leis que ele mesmo aprova, uma vez que lhe compete o poder legislativo.

A teoria de Rousseau afasta a antiga ideia de legitimidade como algo forjado pelos homens dentro de uma necessidade urgente de evitar a generalização da violência, momento em que se inventou uma série de representações legitimadoras, como deuses, reis, povo soberano, para que as pessoas consentissem em obedecer a um poder nascente (Pinto, 2009).

O que garante a distinção entre legalidade e legitimidade em sua teoria política é situar a existência da legitimidade no momento da fundação do pacto social e da escolha do regime de governo a ser adotado, pois é apoiando a legitimidade, no pacto fundador, a qual constitui o governo, que poderíamos supor que todas as leis daí derivadas viriam revestidas de certa legitimidade mínima originária⁵.

Percebe-se, por conseguinte, que sem validação social não é possível existir a legitimidade política. Em uma sociedade democrática, os objetivos acabam por fundar a legitimidade mais que as regras constitutivas, tornando-se necessária a existência desse ideal de justiça, ainda que no plano dos fatos não se possa concretizá-lo plenamente (Bonavides, 2008).

Rousseau demonstra, por meio do pacto instituído pelo rico, que a legalidade e a legitimidade são conceitos distintos e que um governo, cujas leis estejam desprovidas de qualquer moralidade e valor de justiça, não pode ser considerado legítimo. O conceito de legitimidade, para Rousseau, é vinculado ao conceito de soberania popular, por meio da construção da ideia de uma vontade geral que tende a evitar os interesses particulares em conflito e a harmonizá-los, definindo e interpretando a vontade do conjunto do corpo social que deverá ser sempre o verdadeiro detentor do poder (Rousseau, 2010).

Para Max Weber (1864-1920), a legitimidade se reflete no fato de que uma ordem política dada pareça, à maioria daqueles que nela se respalda, digna de aprovação ou, em todo caso, obrigatória e, conseqüentemente, investida de certo valor e não somente conforme a legislação vigente (Weber, 1982).

Sendo assim, a sociedade não pode considerar que leis que tenham sido aprovadas por meios fraudulentos, em prol de interesses específicos de uma minoria, sejam consideradas legítimas, ainda que previstas em um código de normas. Seria inconcebível considerar que a lei jamais deve ser contestada, ainda que seja injusta ou imoral.

⁵ Essa presunção mínima de legitimidade também fundamenta a política nas democracias contemporâneas, materializando-se por meio das cartas magnas de cada país que definem tanto os modos de exercício do poder como os seus limites. Mas ainda se está muito distante do que Rousseau concebia como uma representatividade direta por parte do verdadeiro soberano: o povo (Rousseau, 2010).

Na análise do pensamento do autor, destaca-se as considerações sobre os três tipos de poder legítimo: tradicional, carismático e legal:

Primeira, a autoridade do “ontem eterno”, isto é, dos mores santificados pelo reconhecimento inimaginavelmente antigo e da orientação habitual para o conformismo. É o domínio “tradicional” exercido pelo patriarca e pelo príncipe patrimonial de outrora.

Há a autoridade do dom da graça (carisma) extraordinário e pessoal, a dedicação absolutamente pessoal e a confiança pessoal na revelação, heroísmo ou outras qualidades da liderança individual. É o domínio “carismático”, exercido pelo profeta ou — no campo da política — pelo senhor de guerra eleito, pelo governante plebiscitário, o grande demagogo ou o líder do partido político.

Finalmente, há o domínio em virtude da “legalidade”, em virtude da fé na validade do estatuto legal e da “competência” funcional, baseada em regras racionalmente criadas. Nesse caso, espera-se obediência no cumprimento das obrigações estatutárias. É o domínio exercido pelo moderno “servidor do Estado” e por todos os portadores do poder que, sob esse aspecto, a ele se assemelham (Weber, 1982, p. 99).

Um dos aspectos mais interessante na teoria é a forma com que os poderes dominantes conseguem manter seu domínio, através da recompensa material e a honraria social, o que se encaixa na situação vivenciada atualmente em nosso país, em que a troca de favores e oferecimento de vantagens parece dominar no cenário político, deixando de lado o interesse do povo, que passa a ser definido como um mero instrumento de voto. A legitimidade, aqui, seria extraída não do interesse pelo bem comum, mas sim pela manipulação do sistema para manutenção de determinados grupos no poder (Cella, 2005).

Norberto Bobbio (1909-2004) vai conferir uma definição atual sobre o conceito de legitimidade na linguagem política, como sendo um atributo do Estado que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos, concluindo ser, por esta razão, que todo poder busca alcançar um consenso, proporcionando um reconhecimento pela sociedade de sua legitimidade, transformando a obediência em adesão, sendo, desta forma, a crença na legitimidade o elemento integrador na relação de poder que se verifica no âmbito do Estado (Bobbio, 1986).

Trazendo a análise para o Estado moderno, o referido autor afirma ainda que, quando as instituições políticas se encontram em crise, os únicos fundamentos da legitimidade do poder são a superioridade, o prestígio, e as qualidades pessoais de quem se encontra no vértice da hierarquia do Estado⁶. Este tipo de legitimidade possui estrita ligação com a pessoa do

⁶ E o que seria essencial, porém, para “distinguir o poder legal e o tradicional do poder pessoal ou carismático (esta célebre tripartição é de Max Weber) é isto: a Legitimidade do primeiro tipo de poder tem seu fundamento na crença de que são legais as normas do regime, estabelecidas propositalmente e de maneira racional, e que legal também

governante, tendo existência passageira, já que não resolve o problema fundamental para a continuidade das instituições políticas, isto é, o problema da transmissão do poder.

E nesta linha do autor, ao afirmar que a legitimidade do Estado é uma situação nunca plenamente concretizada na história, a não ser como pretensão social, cumpre-nos concordar com a reflexão de que um Estado será mais ou menos legítimo na medida em que torna real o valor de um consenso livremente manifestado por parte de uma comunidade de homens autônomos e conscientes, ou seja, na medida em que consegue se aproximar da ideia de eliminação do poder e da ideologia nas relações sociais (Bobbio, 1986).

4.1 A teoria de Kelsen sobre a legitimidade do Direito

O pensamento de Hans Kelsen (1981-1973) difere em boa parte dos demais autores que enfrentam o tema da legitimidade até a sua época, por defender que, uma vez instituída, a lei deverá ser cumprida, sem que se tenha a possibilidade de discuti-la, sob pena de serem usados meios coercivos⁷. Percebe-se, de início, que o autor, na tentativa de criar uma teoria pura do Direito, desvinculada dos interesses populares, vincula à legitimidade à norma e ao positivismo.

Sua linha de pensamento, portanto, visava purificar o direito de toda influência externa purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, como exposto no prefácio de sua obra e, para tanto, pregava que a legitimidade seria determinada pelo próprio funcionamento do direito, ou seja, pelo próprio procedimento previsto no ordenamento. Na definição de Kelsen (1998), o procedimento se encontra claramente no interior da ordem jurídica, pois ele deve necessariamente ser determinado por ela própria. O direito que analisa é, então, um direito totalmente separado da moral e da política e, portanto, clama por uma autonomia absoluta⁸.

é o direito de comando dos que detêm o poder com base nas mesmas normas; a Legitimidade do segundo tipo assenta no respeito às instituições consagradas pela tradição e à pessoa ou às pessoas que detêm o poder, cujo direito de comando é conferido pela tradição; a Legitimidade do terceiro tipo tem seus alicerces substancialmente nas qualidades pessoais do chefe e, somente de forma secundária, nas instituições” (Bobbio, 1986, p. 676).

⁷ Com Kelsen, cristalizou-se, nos moldes esperados para o pensamento positivista, uma identificação entre validade e legitimidade (Kelsen, 1998).

⁸ O autor pode ser inserido na corrente denominada normativismo, a qual, segundo Adeodato, “amplia as fronteiras do legalismo da escola dogmática jurídica, levando adiante as tentativas de análise lógica da ordem social, tal como o fizera a ‘jurisprudência dos conceitos’ na Alemanha. Para isso também recusa o conceito tradicional de legalidade (inspirado em Rousseau) como guardião da legitimidade contra os riscos de um poder arbitrário. A legalidade passa a ser colocada ao lado da legitimidade, como maneiras distintas de justificar o poder efetivo. Aqui, a fórmula lógica utilizada não mais é abstraída apenas a partir da lei, mas ao contrário, a perspectiva é invertida: é de um axioma lógico que a lei retira seu fundamento de legitimidade enquanto cognoscibilidade daquilo que Kelsen denominou ‘norma fundamental’ (Grundnorm)” (Adeodato, 2002, p. 60).

Em confronto com as teorias anteriores, constata-se que o conceito de legitimidade, até então construído, será absorvido pela teoria pura do direito, conferindo autonomia ao seu objeto de estudo e possibilitando a explicação e justificação do seu dinamismo. Kelsen (1998) define o princípio da legitimidade como o princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica.

Conclui-se que, para o autor, a legitimidade restaria equiparada à legalidade, ou seja, tudo o que for decorrente de lei ou de procedimento determinado pela ordem jurídica, também seria legítimo, independente do consenso ou do alcance da justiça social. A validade das normas jurídicas independia de seu conteúdo, desde que retirasse seu fundamento de validade de uma norma superior, obedecendo aos procedimentos previstos no sistema (Kelsen, 1998).

O fundamento da legitimidade passa a ser apontado como sendo de ordem racional e identificado como a crença na legalidade e, para que exista essa crença, é necessário, por sua vez, um procedimento que identifique o que é e o que não é legal. A partir de então, o problema do que é legítimo é deslocado para a questão do procedimento que permite fazer essa identificação.

O autor teve por objetivo purificar tal ciência para a desprender das reflexões filosóficas e sociológicas. De acordo com Kelsen (1998), a norma acolhe qualquer conteúdo, ainda que seja ética e sociologicamente maligno e lesivo, sem preocupação com os ideais da humanidade. O jurista, para o autor, é mero executor das normas positivas.

Com o passar dos anos, surgiram críticas à concepção da Teoria Pura, focadas na problemática da relação entre a legitimidade e a legalidade. A esse respeito, é possível encontrar em Habermas (2011, 2012) uma tentativa de solução para tal questão, através de sua teoria comunicativa, em que a legitimidade do Estado só é conferida quando está de acordo com o alcance da justiça social⁹.

⁹ Para o autor, “a tentativa de legitimar o Estado como Estado “de direito” revela-se inteiramente infrutífera, porque – como já foi acentuado – todo Estado tem de ser um Estado de Direito no sentido de que todo Estado é uma ordem jurídica. Isto, no entanto, não envolve qualquer espécie de juízo de valor político. A limitação já referida do conceito de Estado de Direito a um Estado que corresponda às exigências da democracia e da segurança jurídica, implica a ideia de que apenas uma ordem coercitiva assim configurada pode ser tida como “verdadeira” ordem jurídica. Uma tal suposição, porém, é um preconceito jusnaturalista. Também uma ordem coercitiva relativamente centralizada que tenha caráter autocrático e, em virtude da sua flexibilidade ilimitada, não ofereça qualquer espécie de segurança jurídica, é uma ordem jurídica e a comunidade por ela constituída – na medida em que se distinga entre ordem e comunidade – é uma comunidade jurídica e, como tal, um Estado. Do ponto de vista de um positivismo jurídico coerente, o Direito, precisamente como o Estado, não pode ser concebido senão como uma ordem coercitiva de conduta humana – com o que nada se afirma sobre o seu valor moral ou a Justiça. E, então, o Estado pode ser juridicamente apreendido como sendo o próprio Direito – nada mais, nada menos” (Habermas, 2012, p. 335).

4.2 A crítica de Jurgen Habermas ao conceito positivista de legitimidade

Analisando as teorias anteriores sobre a legitimidade do ordenamento jurídico, em especial a de Kelsen (1998), constatamos que a legitimidade do direito possui estrita ligação com a legalidade imposta pelo regime de governo instituído, uma vez que aqueles que estão no poder seriam soberanos em suas decisões, ainda que contrárias aos anseios populares.

Isso quer dizer que até mesmo os regimes autoritários e os governos opressivos, ainda que em tese, democráticos, estariam legitimados em suas ações. Neste sentido, para fundamentar o contraditório ao pensamento anterior, Habermas desenvolveu sua teoria de legitimação do direito, que apresenta um conceito mais largo, capaz de compreender a totalidade do fenômeno, deixando de lado os vícios e os preconceitos positivistas que acabaram levando a interpretações equivocadas que os justificassem, como explica Bonavides (2008).

Com isso, abriu-se uma nova perspectiva de legitimação do direito, qual seja a mobilização das liberdades comunicativas dos cidadãos, sendo que é através do poder comunicativo que os homens devem buscar construir um direito legítimo e um poder político legítimo, para que o direito não fique reduzido à imposição de mandatos de um soberano, o que levaria a sua absorção pela política e a consequente decomposição do próprio conceito de política (Silva, 2012).

Habermas (2012) então vai descrever a sociedade sob o pano de fundo de sua razão comunicativa que desenvolverá sua teoria discursiva, no bojo da qual tem destaque a análise da legitimidade das normas jurídicas, em que um procedimento legítimo seria aquele que permitisse a todos os potenciais interessados, dentro de uma situação ideal de diálogo, atingirem racionalmente um consenso.

No desenvolver da teoria, Habermas concebe uma força normativa inerente à linguagem que, se usada de forma comunicativa, é um meio eficaz de integração social. Trata-se do agir comunicativo, entendido como a disposição dos particulares para, a partir do diálogo, se entender e alcançar um consenso sobre algo do mundo. A comunicação, para Habermas, é o diálogo e o agir comunicativo é o instrumento para alcançá-lo, como explica Miranda (2009).

Com sua teoria do discurso, Habermas sustenta que a legitimidade surge da formação discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos que possuem os mesmos direitos, sendo evidente que, nestes casos, é preciso que os cidadãos não só possuam os mesmos direitos efetivamente, mas que tenham as mesmas condições de exercício destes direitos.

A legitimidade, portanto, somente estaria garantida pela participação livre e isonômica de todos os cidadãos no diálogo, o qual precisaria ser protegido por normas que assegurassem a perpetuidade da possibilidade de discussão, a fim de evitar a aprovação, ainda que consensual, de regras que excluíssem qualquer interessado desse procedimento (Habermas, 2012).

Nesta linha de raciocínio, as normas presentes no ordenamento jurídico somente seriam aceitas como direito positivo a partir do momento em que obtivessem força através de um procedimento juridicamente válido, sendo a validade social¹⁰ das normas do direito, determinadas pelo grau em que as mesmas conseguem se impor, ao passo que a legitimidade das normas jurídicas se mediria pela teoria discursiva de sua pretensão de validade normativa.

O que se conclui é que Habermas só admite a legitimidade do Direito através da participação e aprovação da sociedade e, não apenas da existência no campo positivo, já que as normas produzidas, uma vez desprovidas de função social, não representariam o interesse público, devendo ser questionadas. Não se pode admitir o surgimento da legitimidade tão somente a partir da legalidade, a não ser para os que partem da premissa de que o sistema do direito tem que ser representado como um processo circular que se fecha recursivamente, legitimando-se a si mesmo.

Na teoria de Habermas, é a razão comunicativa, o discurso, que iniciará a construção de um direito legítimo através do princípio da democracia, sendo a racionalidade discursiva na construção do direito o exercício do princípio da democracia e a fonte de legitimidade do direito.

Em continuidade, no posfácio do segundo volume da obra do autor (Habermas, 2011), têm-se que:

a legitimidade do direito não deriva de um direito moral superior; esta legitimidade só pode ser obtida através de um processo racional de formação da opinião e da vontade, onde a autolegislação deve ser colocada como médium do direito, em que o princípio do discurso assumira uma característica jurídica através do estabelecimento de um direito que instaura direitos de comunicação e participação necessários para legitimação do próprio ordenamento (Habermas, 2011, p. 324).

O Direito deve se tornar um sistema aberto que se alimenta da eticidade democrática dos cidadãos e da cultura política liberal, devendo, este processo democrático, para ter êxito, ser construído por cidadãos acostumados a liberdade, que utilizem seus direitos de comunicação

¹⁰ Validade social seria sinônimo de aprovação. Neste sentido, a aceitação dos membros da sociedade somente ocorreria após se identificarem com a ação desenvolvida, como em um sistema de retorno, muito encontrado no âmbito das políticas públicas.

e de participação em um sentido orientado para o bem comum, o qual pode ser proposto politicamente, porém não imposto juridicamente.

A teoria de Habermas (2011), possui plena aplicabilidade na atualidade, em que a busca de um consenso possibilita, paradoxalmente, um maior dissenso, pois o Direito nem sempre refletirá um acordo de todos, mas uma inclusão de identidades passíveis de serem alteradas em um momento posterior. É justamente a possibilidade de dissenso, de atitudes contrárias às expectativas normativas institucionalizadas, que faz ser considerado normal o comportamento divergente, que é previsto pelo próprio Direito e razão de ser deste, sempre em busca do bem comum e da justiça social.

Sobre esse aspecto, o autor continua (Bittar, 2013), ao explicar que o Direito exprime e garante a afirmação da justiça, se tornando legítimo quando cuidar para que haja uma ordem justa nas relações interpessoais no interior de uma determinada coletividade, sendo a relação de dependência da justiça com o Direito na sociedade moderna de grande relevância, pois a justiça não se faz sem o Direito, apesar de não se fazer somente e exclusivamente pelos mecanismos do Direito.

Ao que se permite compreender, para Habermas, o Direito qualificado em condições em que seu potencial é exercido a contento, tem a tarefa de representar um mecanismo social para solver conflitos, carregando os interesses legítimos da sociedade para dentro do sistema de justiça e, por este meio, transformá-los em demandas fundamentais para a organização da vida social.

Com isso, pode-se afirmar que o papel do Direito como instrumento de alcance da justiça social dependerá da forma que será utilizado, tanto no campo do ensino como na formação profissional, diante das inúmeras lacunas interpretativas conferidas ao sistema jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça, historicamente, funcionou com a finalidade de manutenção da ordem vigente, procurando conferir estabilidade ao sistema político e econômico na sociedade. Em razão disso, aqueles que atuavam na interpretação e aplicação da lei, dentro ou fora dos tribunais, procuravam exercer suas funções de maneira rigorosamente conservadora, nos estritos sentidos da legislação.

Todo sistema de justiça, incluindo o sistema de ensino e a formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de função, pois sua criação não levou em conta a necessidade de inovação e de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito, ou seja, a manutenção do status quo (Santos, 2011).

O ensino jurídico praticado até a década de 1980 partia do pressuposto de que o conhecimento do sistema jurídico seria suficiente para a obtenção de êxito no processo de aprendizagem, encerrando-se o conhecimento jurídico no mundo das leis e dos códigos. Referido modelo não encontra mais razão de existir em nosso sistema de ensino.

O direito deve buscar sua legitimidade além da mera interpretação normativa, com alcance da justiça social, o que perpassa, necessariamente, pela reformulação constante do modelo de ensino jurídico praticado, o que justifica as inúmeras alterações experimentadas nas novas diretrizes, fundamentadas em uma nova concepção de ensino jurídico, adequando-se à nova realidade social, com estímulo à interdisciplinaridade e o respeito às diferenças, objetivando-se uma formação com base pacificadora, humanística e inclusiva, representando um grande avanço com relação ao ensino tradicionalista.

O novo profissional do direito deve ser preocupado com as reivindicações da sociedade e não apenas com o campo normativo, legitimando sua atuação com uma nova mentalidade de que o sistema positivista não consegue, sozinho, cumprir com esse papel transformador, sendo necessário o diálogo com outras fontes e áreas do conhecimento, pois as demandas jurídicas, antes de tudo, são demandas sociais, fruto das determinações da sociedade.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. **Ética e Retórica: Para uma Teoria da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVES NETO, F. R. **Diretrizes curriculares nacionais e o currículo do curso de direito da UFAC: compreensão da experiência vivenciada por docentes e discentes**. UFMG/FaE, 2011. Tese - (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8UBPVU>. Acesso em: 20 jul.2021.

BASTOS, A.W. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 1-2.

BITTAR, E. C. B. (org). **História do Direito Brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BITTAR, E. C. B. **Democracia, Justiça e Emancipação Social: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jurgen Habermas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. de. **História Constitucional do Brasil**. Paz e Terra/Senado Federal, Brasília, 1991.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Brasília, DF., 9 abr. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-1-9-abril-1964-364977-norma-csr.html>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Brasília, DF., 27 out. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-2-27-outubro-1965-363603-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966**. Brasília, DF., 05 fev. 1966a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=AIT&numero=3&ano=1966&ato=38bETR65EMZRV3e6>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966**. Brasília, DF., 7 dez. 1966b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília, DF., 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal nº 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, SP, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2021

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Brasil, 11 ago. 1827. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996**. Brasília, DF., 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES nº 55/2004**: criação das Diretrizes Curriculares para o curso de Direito. Brasília, 2004a. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/normas-classificadas-por-assunto/diretrizes-curriculares-cursos-de-graduacao>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n. 1886 de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 9/2004**: institui as Diretrizes Curriculares do curso de Direito, bacharelado. Brasília, 2004b. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/582/resolucao-cne-ces-n-9>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e das outras providências. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-cne-ces-2018>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CELLA, J. R. G. **A Crítica de Habermas à Idéia de Legitimidade em Weber e Kelsen**. In: XXII Congresso mundial de filosofia do derecho e filosofia social. Granada, Espanha, 2005. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf>. Acesso em: jun. 2020.

FERNANDES, N. A. M. A política cultural à época da ditadura militar. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 3, n. 1, jan./jun. 2013, p. 181. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/124>. Acesso em: 20 set. 2024.

GASPAR, L. **Faculdade de Direito do Recife**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. 2009. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em: 20. ago. 2024.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACIEL, J. F.; AGUIAR, R. **Manual de história do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRANDA, M. da S. **O mundo da vida e o Direito na obra de Jurgen Habermas**. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 8, nº 1, 2009.

PINTO, M. M. Legalidade versus legitimidade: uma perspectiva rousseauísta da questão. **Revista de filosofia Controvérsia**. v. 5, nº 2, p. 45-53, São Leopoldo: Unisinos, mai/ago 2009.

REALE, M. **Horizontes do Direito e da História**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, H. W. **Novas diretrizes curriculares nacionais dos Cursos de Direito: análise crítica da Resolução CNE/CES N.º 5/2018**. In: ROCHA, M. V. da; BARROSO, F. dos R. Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 199-232.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática na justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, J. O controle jurisdicional das políticas públicas e efetivação dos direitos sociais: uma análise habermasiana. In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas II**. 21. ed. Funjab: 2012.

VENANCIO FILHO, A. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

VENOSA, S. de S. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

WEBER, M. **A política como vocação**. In: GERT, H. H. e WRIGHT MILLS, C. (orgs.) *Ensaio de Sociologia*. Tradução: Waltensir Dutra. Revisão Técnica: Fernando Henrique Cardoso. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.